EDcl no RE na PETIÇÃO Nº 12.479 - ES (2018/0041072-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA
EMBARGANTE	:	EVA VASCONCELOS RANGEL RONCALLI
EMBARGANTE	:	JOAO NOGUEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADOS	:	ALTIVO MACIEL BARROS SILVA - ES009286
		LUCINEIA VINCO - ES015330
EMBARGADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANGELO RONCALLI DO ESPIRITO SANTO COSTA e outros, contra decisão desta Vice-Presidência do STJ, que não admitiu o recurso extraordinário interposto, em julgado assim ementado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Sustentam os embargantes, em seus aclaratórios de fls. 741/761, que "os precedentes citados e a matéria constitucional a ser apreciada pela Corte Suprema são fundamentos suficientes para admissibilidade do recurso, afastando a súmula 284/STF e deixando claro que a controvérsia cinge-se na alegada afronta aos precedentes da Corte Suprema, sendo relevante reiterar que existe coisa julgada nas decisões onde os embargantes figuram como parte, nos Recurso Extraordinário 240337, Recurso Extraordinário 277971, Recurso Extraordinário n° 824211, na RCL 9691, na RCL 7167 e na SS 4087, devendo ser esclarecido e corrigido o decisum, e consequente admitido o RE."

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos não ensejam conhecimento, porquanto manifestamente incabíveis.

Nos moldes do artigo 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do mesmo dispositivo legal, caberá apenas agravo em recurso extraordinário para o tribunal superior (artigo 1.042 do CPC).

De fato, uma vez inadmitido o recurso extraordinário, esgota-se a jurisdição do Tribunal de origem, sendo cabível, tão somente, o agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Desse modo, é incabível a oposição de

embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso extraordinário.

Nesse sentido, confiram-se alguns dos inúmeros precedentes do Pretório Excelso sobre o tema:

> Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. **Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo**. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 685.997 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, PUBLIC 27-04-2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I - **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento.** Precedentes.
>
> II – […].
>
> IV - Agravo regimental improvido (ARE 903.247-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O JUÍZO PRIMEVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.
>
> Inexistente a obscuridade arguida, uma vez ausente descompasso lógico entre os fundamentos adotados – **embargos de declaração opostos contra a decisão primeira de inadmissibilidade do recurso extraordinário, em razão de serem manifestamente incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do agravo** – e a conclusão do julgado – negado provimento ao agravo regimental. Ausente obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração

> rejeitados (ARE 691.090 AgR-ED, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/6/2014, processo eletrônico DJe-159, divulgado em 18/8/2014, publicado em 19/8/2014)

Cumpre ainda salientar que, diante da existência de previsão legal expressa de qual é o recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso extraordinário, qual seja, o agravo em recurso extraordinário, a oposição de aclaratórios consubstancia-se como erro grosseiro, não havendo possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. A propósito:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESCABIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. 'O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão'. (AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2015).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 136.677/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 11/09/2015)

No mais, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, dado o erro grosseiro, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo para o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração,** ao passo que determino a certificação do trânsito em julgado da decisão e a baixa ou arquivamento dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente